



Reis &
Brandão
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SINOP/MT.

PROCESSO Nº: 1027923-19.2024.8.11.0015

Caixa Econômica Federal - CEF, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que move GRUPO ALMEIDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Em primeira análise, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora da empresa Recuperanda, vem, por meio da presente objeção, requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que discorda do Plano de Recuperação apresentado no ID nº 184326488., em razão de este violar diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, não devendo, portanto, ser mantido em sua forma atual.

DO EDITAL PUBLICADO EM 18/09/2025

Ressalte-se primeiramente que a presente objeção é tempestiva, porquanto o edital a que alude o artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação foi publicado em 18/09/2025 (quinta-feira).

Portanto, conforme se infere do protocolo apostado na presente impugnação, tem-se que a mesma é tempestiva.

DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Discordamos da aplicação de um deságio de 80% (Cláusula 5), uma vez que tais patamares resultam em um prejuízo substancial para o Banco, impondo ônus excessivo aos



credores. Isso configura, na prática, um perdão de dívida, implicando na novação das referidas obrigações a preços abaixo de seu valor justo. Deságios excessivos violam o artigo 884 do Código de Processo Civil (CPC), configurando enriquecimento sem causa. Entendemos que essas condições acarretariam prejuízo para os credores, pois a recuperação judicial visa à reestruturação da empresa sem o uso de artifícios para procrastinar a decretação de falência, em detrimento do sacrifício dos credores. Além disso, se a empresa solicita um prazo excessivamente longo para iniciar o pagamento das parcelas propostas, isso demonstra que a recuperação não pode ser alcançada pelas próprias forças da empresa, mas sim à custa de um sacrifício excessivo e injusto para aqueles que viabilizaram suas operações.

2. Discordamos da carência de 24 meses, a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (Cláusula 5), uma vez que essa condição colocaria a Recuperanda em uma situação excessivamente confortável. Ademais, seria metade do prazo o qual a mesma estaria sobre os cuidados da Administradora Judicial. O descumprimento de qualquer cláusula do Plano, no prazo de dois anos, permitiria a solicitação da falência imediata, conforme prevê o artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.
3. Discordamos do prazo de 25 anos em parcelas semestrais para pagamento (Cláusula 5), por considerá-lo excessivamente longo, especificamente onde se fala na possibilidade de extensão, caso ocorram recursos ou agravos, o que retardaria o início dos pagamentos.
4. Discordamos da forma de correção monetária proposta (Cláusula 7), pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro. Os índices de correção devem, no mínimo, refletir a variação da inflação do período, além de garantir a remuneração do capital. Não concordamos com o início da atualização monetária apenas após o trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial. O simples



congelamento da dívida entre o pedido de recuperação judicial e a data da publicação que concederá a recuperação caracteriza um deságio, uma vez que não há reposição do custo do dinheiro emprestado nem a devida remuneração pelo mesmo.

5. Discordamos dos itens relacionados à Novação (Cláusula 12), uma vez que a extensão da novação das dívidas a sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores não está prevista na Lei 11.101/2005. Tais extensões só ocorreriam com a quitação integral das obrigações assumidas. Após o cumprimento total das cláusulas dos contratos originais, o credor deve manter o direito de exigir seus créditos de todas as partes mencionadas, conforme os termos contratados e as formas previstas pela legislação. Considerando que o patrimônio da Recuperanda é distinto do dos demais mencionados, e que a referida Lei não abrange tais figuras, fica evidente a tentativa da empresa de estender benefícios a essas pessoas de maneira indevida, de acordo com a Lei regente.
6. Discordamos do item referente a alienação dos ativos do Grupo (Cláusula 14), pois o Banco não concorda com a alienação de bens da Recuperanda destinados a fins que não sejam o pagamento dos credores. O patrimônio da empresa, em última instância, serve como garantia para o retorno do capital dos credores, mesmo que de forma parcial. Portanto, a autorização para a alienação de bens deve ser cuidadosamente controlada, de forma a garantir a proteção dos credores.
7. Discordamos **NOVAMENTE** do item relacionado a alienação dos ativos do Grupo (Cláusula 14), uma vez que a venda de ativos da empresa para inserção de capital, sem prévia deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores (AGC), prejudica os credores. Essa proposta contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005, além de resultar no esvaziamento patrimonial da Recuperanda. A alienação de ativos deve ocorrer conforme o artigo 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, e o Banco se reserva o direito de não concordar com a alienação, retirada



ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme estabelecido no artigo 50, § 1º, da mesma lei. Qualquer recurso obtido com a venda ou alienação de bens deve ser exclusivamente destinado ao pagamento dos credores concursais. O Banco discorda da liberação de garantias contratadas, que devem ser mantidas conforme os termos acordados nos contratos de crédito originais.

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a CAIXA requer:

Desta forma, diante da discordância deste credor, protesta pela designação das datas para realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que os credores poderão optar pela viabilidade ou não do plano de recuperação, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Requer, também, que todas as intimações sejam **EXCLUSIVAMENTE** feitas em nome do advogado **FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471**, sob pena de nulidade (art. 272 §2º do NCPC).

Sinop/MT, 16 de outubro de 2025.



Fabrício dos Reis Brandão
OAB/PA 11.471

• • • • •
Rua Boaventura da Silva, n. 1338, Bairro Umarizal, CEP 66.060-060, Belém/PA.
Fone: (91) 3222-4153/3236-1541. E-mail: reisbrandaoadv@gmail.com